

6 — Remuneração e condições de trabalho — a remuneração será a correspondente ao escalão e índice fixados pelos Decretos-Leis n.ºs 353-A/89, de 16 de Outubro, e 404-A/98, de 18 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, sendo as condições de trabalho e as regalias sociais as genericamente vigentes para a função pública.

7 — Condições de candidatura — podem candidatar-se os assessores da carreira de médico veterinário com, pelo menos, três anos de antiguidade na respectiva categoria classificados de *Muito bom* ou cinco classificados de *Bom* que até ao termo do prazo satisfaçam os requisitos gerais constantes do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, e se encontrem nas condições previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

8 — Formalização da candidatura — o requerimento de admissão ao concurso será elaborado em folha de papel normalizada, branca ou de cor pálida, de formato A4, dirigido ao presidente do conselho de administração do IFADAP e do INGA, e entregue em mão na Direcção de Administração Geral (DAG), Serviço de Expediente e Arquivo (SEAO), deste Instituto, acompanhado de duplicado ou fotocópia, que servirá de recibo, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, desde que expedido até ao último dia do prazo fixado para a apresentação da candidatura para o IFADAP/INGA, Rua Castilho, 45, 1269-163 Lisboa.

9 — Do requerimento de admissão deverão constar os seguintes elementos:

9.1 — Identificação completa (nome, filiação, naturalidade e nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade, bem como o serviço de identificação que o emitiu), residência, código postal e telefone;

9.2 — Habilitações literárias;

9.3 — Indicação da categoria que detém, serviço a que pertence e natureza do vínculo;

9.4 — Identificação do concurso a que se candidata;

9.5 — Quaisquer outros elementos que o candidato reputar suscetíveis de influírem na apreciação do seu mérito;

9.6 — Declaração, sob compromisso de honra, de que reúne os requisitos gerais de provimento em funções públicas referidos nas diversas alíneas do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

10 — O requerimento de admissão será acompanhado dos seguintes documentos:

10.1 — *Curriculum vitae* detalhado, devidamente datado e assinado;

10.2 — Declaração, autenticada, do serviço especificando o conjunto de tarefas e responsabilidades cometidas ao candidato, bem como o período a que as mesmas se reportam;

10.3 — Fotocópia do certificado de habilitações literárias;

10.4 — Fotocópia dos documentos comprovativos das acções de formação profissional e respectiva duração;

10.5 — Declaração, emitida e autenticada pelo respectivo serviço, que comprove, pela ordem indicada:

10.5.1 — A categoria de que o candidato é titular;

10.5.2 — O vínculo à função pública;

10.5.3 — O tempo de serviço contado à data do termo para entrega da candidatura na categoria, na carreira e na função pública;

10.5.4 — A classificação de serviço obtida nos anos relevantes para o concurso.

11 — Os candidatos pertencentes ao quadro de pessoal do INGA estão dispensados da apresentação dos documentos que constem dos respectivos processos individuais, devendo esta situação ser declarada expressamente.

12 — Assiste ao júri a faculdade de solicitar aos candidatos, em caso de dúvida, o comprovativo das suas declarações.

13 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

14 — Método de selecção — o método de selecção a utilizar será a avaliação curricular, que visa avaliar as aptidões profissionais dos candidatos com base na análise do respectivo currículo profissional.

15 — A classificação final será expressa na escala de 0 a 20 valores, em resultado da classificação obtida no método de selecção, considerando-se não aprovados os candidatos que obtenham classificação inferior a 9,5 valores.

16 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de actas de reuniões do júri do concurso, sendo as mesmas facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

17 — A relação dos candidatos será publicitada, nos termos conjugados do n.º 2 do artigo 33.º, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 34.º e dos artigos 38.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

18 — Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, pro-

videnciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

19 — O júri do concurso terá a seguinte constituição:

Presidente — Mário Alberto Campos Rocha, assessor principal.
Vogais efectivos:

Maria Teresa Madureira, assessora principal, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.
Luís Manuel Carneiro Castro, assessor principal.

Vogais suplentes:

Maria de Jesus Costa, assessora principal.
António Luís Nobre Anastácio, assessor principal.

7 de Fevereiro de 2005. — O Director-Coordenador, *Damasceno Dias*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, PESCAS E FLORESTAS E DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Despacho conjunto n.º 160/2005. — Os graves prejuízos para o ambiente e para a economia nacional decorrentes do elevado número de incêndios florestais que têm deflagrado em terrenos com povoaamentos florestais, e atendendo ao facto de, em muitos casos, tais ocorrências se encontrarem ligadas à posterior ocupação de tais áreas para fins urbanísticos e de construção, justificou que, por meio do Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de Novembro, alterado pela Lei n.º 54/91, de 8 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 34/99, de 5 de Fevereiro, se viesse a impor um período de 10 anos a contar da data do incêndio em que são proibidas operações de loteamento, de urbanização, de construção, remodelação ou reconstrução de edifícios e outras que, de qualquer modo, possam alterar a morfologia do solo ou do coberto vegetal.

Considerando que o mesmo diploma prevê que, por despacho conjunto dos Ministros do Ambiente e do Ordenamento do Território e da Agricultura, Pescas e Florestas, em situações fundamentadas, possam ser levantadas aquelas proibições legais;

Considerando que o município de Monchique foi assolado por dois violentos incêndios nos dias 7 de Agosto e 11 de Setembro, ambos de 2003, que consumiram uma área de 32 670 ha, os quais correspondem a mais de 80% da área do município, acarretando graves prejuízos de carácter ambiental, económico e social;

Considerando que, por requerimento dirigido ao Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, a Câmara Municipal de Monchique requereu em 4 de Fevereiro de 2004 o levantamento das proibições estabelecidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de Outubro, alterado pela Lei n.º 54/91, de 8 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 34/99, de 5 de Fevereiro;

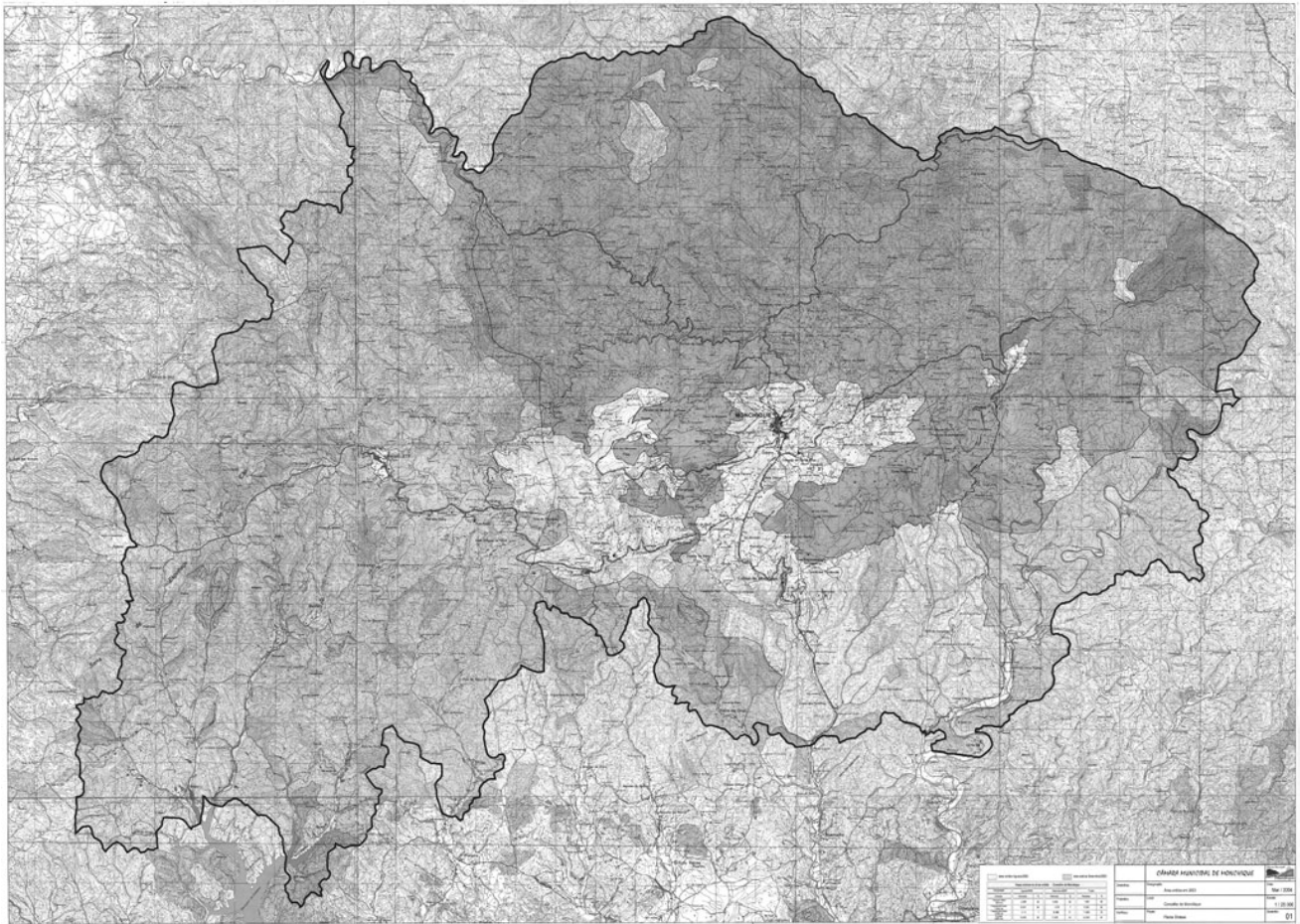
Considerando que o município de Monchique dispõe de Plano Director Municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 4/94, de 19 de Janeiro, alterado pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 16/96, de 26 de Fevereiro, e 106/99, de 22 de Setembro, e pela deliberação da Assembleia Municipal de Monchique de 28 de Setembro de 2001, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 84, de 10 de Abril de 2002;

Considerando que em virtude do município de Monchique dispor de Plano Director Municipal eficaz, não vigora no mesmo a proibição contida no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de Outubro, alterado pela Lei n.º 54/91, de 8 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 34/99, de 5 de Fevereiro;

Considerando, por último, que o incêndio se ficou a dever a causas a que os proprietários dos imóveis das áreas percorridas pelos referidos incêndios são alheios, conforme resulta da declaração emitida pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 34/99, de 5 de Fevereiro;

Determina-se, ao abrigo das competências dos Ministros da Agricultura, Pescas e Florestas e do Ambiente e do Ordenamento do Território, previstas no Decreto-Lei n.º 215-A/2004, de 3 de Setembro, bem como do disposto no n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de Outubro, alterado pela Lei n.º 54/91, de 8 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 34/99, de 5 de Fevereiro, o levantamento da proibição contida no n.º 1 do artigo 1.º do citado diploma legal para as áreas do município de Monchique atingidas pelos incêndios que tiveram início em 7 de Agosto e 11 de Setembro de 2003, demarcadas na planta anexa ao presente despacho e que dele faz parte integrante.

12 de Janeiro de 2005. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Carlos Henrique da Costa Neves*. — O Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Luís José de Mello e Castro Guedes*.



Despacho conjunto n.º 161/2005. — Maria Clara Palha Teotónio Pereira pretende proceder à alteração do traçado das ribeiras de Algalé e São Domingos, numa extensão de 4 km, através da recolocação da linha de água junto à encosta sul da várzea, fazendo o aterro da presente, com vista à respectiva regularização, na sua propriedade denominada «Herdade de Algalé», sita na freguesia de Santa Maria do Castelo, no município de Alcácer do Sal, no âmbito de um projecto de reordenamento agro-ambiental.

A realização das referidas acções implica a utilização de aproximadamente 100 ha de terrenos integrados na Reserva Ecológica Nacional (REN), por força da delimitação constante da Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/99, de 12 de Junho, nomeadamente de «leitos de cursos de água», «zonas ameaçadas pelas cheias» e «áreas de máxima infiltração», e ainda de terrenos inseridos na Reserva Agrícola Nacional.

Considerando que o município de Alcácer do Sal dispõe de Plano Director Municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/94, de 29 de Abril, alterado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 86/99, de 12 de Agosto;

Considerando que de acordo com a exclusão parcial de ratificação constante da Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/94, de 29 de Abril, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 25.º do Regulamento do Plano Director Municipal de Alcácer do Sal, «nos leitos de água e margens de cursos de água e nas zonas ameaçadas pelas cheias é proibida a destruição de vegetação ripícola, a alteração do leito de linhas de água, [...] ou outras acções que prejudiquem o escoamento das águas no leito normal e no de cheia»;

Considerando que, não obstante a supramencionada exclusão parcial de ratificação, o Plano Director Municipal de Alcácer do Sal admite nos leitos e margens dos cursos de água e nas zonas ameaçadas pelas cheias a possibilidade de realização deste tipo de acções, desde que as mesmas não prejudiquem o escoamento das águas do leito normal e no de cheia;

Considerando, por outro lado, que, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 25.º da Lei n.º 48/98, de 11 de Agosto, que aprovou a Lei de Bases da Política do Ordenamento do Território e do Urbanismo, são directamente aplicáveis aos instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares as novas leis que estabeleçam servidões administrativas ou restrições de utilidade pública que afetem as prescrições dos respectivos regulamentos;

Considerando que, em face do disposto no n.º 3 do artigo 25.º da referida Lei de Bases, o regime jurídico da Reserva Ecológica

Nacional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 213/92, de 12 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 79/95, de 20 de Abril, prevalece sempre sobre o regime jurídico do uso de solo previsto no Plano Director Municipal de Alcácer do Sal, que, de resto, se afigura compatível com as acções a realizar;

Considerando que, não obstante a proibição genérica de realização de obras hidráulicas nas áreas incluídas na REN, contida no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, as mesmas podem ser realizadas mediante o reconhecimento do respectivo interesse público por despacho conjunto do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território e do ministro competente em razão da matéria, no caso, o Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do citado diploma legal;

Considerando a fundamentação apresentada pelo proponente, nomeadamente que:

- O plano de reordenamento se destina a reverter culturas intensivas tradicionais (arroz) em culturas de suporte à pecuária extensiva;
- O desenho actual da linha de água é ele próprio o resultado de um antigo e intenso aproveitamento hidráulico da várzea, que já não corresponde ao traçado originário da mesma;
- Na exploração referida em epígrafe foram investidos nos últimos anos avultados investimentos, muitos dos quais ao abrigo do Programa AGRO;
- Os proprietários da exploração optaram por uma solução de bonicultura extensiva associada à subcultura numa dimensão ajustada aos recursos disponíveis;
- Estas duas actividades se complementam e constituem um sistema integrado e sustentável;
- A referida exploração é já considerada um exemplo ao nível regional, encontrando-se os seus 1306 ha livres de matos, e o seu montado de sobre debaixo de um programa de recuperação da fertilidade dos solos com base em leguminosas, tendo sido feitas novas várias florestações e adensamentos de montado de sobre e pinheiro-manso;
- Cuidada a parte florestal, urge actuar na várzea, situada no meio de duas encostas, com o objectivo de desenvolver agricultura com menor consumo de água, no sentido de poder fornecer alimentação para o efectivo existente nos períodos de escassez e de recrias em ambiente saudável;